

**Decreta:**  
Artigo 1.º — Fica concedido, a contar de 1.º de setembro até 31 de dezembro do corrente ano, aos funcionários da Prefeitura da Estância de Guarujá, um abono provisório de 30 o/o (trinta por cento), sobre os vencimentos constantes da atual tabela.

Parágrafo único — As despesas com a execução deste decreto-lei, correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946.

**JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946.  
Cassiano Ricardo,  
Diretor Geral.

**DECRETO-LEI N. 16.673, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946**

— Dispõe sobre reclassificação e transformação de cargos que específica e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

**Decreta:**

Artigo 1.º — Os cargos constantes da Tabela anexa ficam, a partir de 1.º de janeiro de 1947, com suas denominações alteradas e os seus padrões de vencimentos elevados, passando a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino.

Artigo 2.º — Os vencimentos dos cargos abrangidos pelo presente decreto-lei são fixados no padrão "L", a partir de 1.º de julho de 1946, ficando extensivos, outrossim, aos respectivos ocupantes, o disposto no art. 4.º e seus parágrafos, do decreto-lei n. 16.082, de 13 de setembro de 1946.

Artigo 3.º — A partir de 1.º de julho de 1946, os

funcionários abrangidos por este decreto-lei deixarão de perceber o abono provisório, concedido pelo decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 4.º — O Departamento do Serviço Público publicará a relação nominal dos ocupantes dos cargos incluídos na tabela anexa.

Parágrafo único — Os títulos dos funcionários que tiverem a sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 5.º — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946.

**JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Arthur P. de Aguiar Whitaker.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946.  
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

**TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.673, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946**

**QUADRO DO ENSINO**

**PARTE PERMANENTE**

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA						
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Quadro ou Tabela	Excedentes	Vagos	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Quadro ou Tabela	Excedentes	Vagos
1	Professor de Desenho e Pintura	G	QG. PS. I	—	—	2	Professor	J	QE. PP. II	—	—
1	Professor de Música	F	QG. PS. I	—	—						
4	Mestre Geral	G	QG. PS. I	—	—						
1	Artífice	G	QG. PS. II	—	—	7	Mestre	J	QE. PP. II	—	—
1	Mestre Geral do Curso Ind.	F	QG. PS. I	—	—						
1	Mestre de Cultura	F	QG. PS. I	—	—						
1	Auxiliar de Professor de Música	D	QG. PS. I	—	—	1	Professor	J	QE. PP. II	—	—
1	Mestre de Cultura	E	QG. PS. I	—	—						
1	Mestre de Cultura	E	QG. PS. I	—	—						
4	Artífice	D	QG. PS. II	—	—	19	Mestre	J	QE. PP. II	—	—
12	Mestre Técnico Profissional	D	QG. PS. I	—	—						
1	Guarda de Presídio	C	QG. PS. III	—	—						
14	Artífice	F	QG. PS. II	—	—	14	Mestre	J	QE. PP. II	—	—
43						43					

**DECRETO-LEI N. 16.677, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946**

Dá nova redação ao art. 1.º do decreto n.º 13.647, de 30 de outubro de 1943.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

**Decreta:**

Artigo 1.º — Passam a ter a seguinte redação os arts. 1.º, 2.º e 3.º do decreto-lei n. 13.647, de 30 de outubro de 1943:

Artigo 1.º — Além dos casos previstos no § 3.º do art. 9.º do decreto estadual n. 8.868, de 27 de dezembro de 1937, e mediante licença do Executivo Estadual, os bens imóveis patrimoniais do Município, poderão ser cedidos ou doados a instituições cujas finalidades sejam a prestação de serviços de assistência pública, social e cultural e que neles devam construir para instalar ou ampliar seus serviços.

Artigo 2.º — Essa doação, em qualquer caso, só se tornará efetiva diante dos seguintes requisitos:

a) prova de haver a beneficiária ser constituído como pessoa jurídica;

b) prova de haver cumprido para o seu funcionamento as exigências da legislação social do país.

Artigo 3.º — No caso de dissolução da instituição ou da perda total ou parcial de sua finalidade não lucrativa reverterá o imóvel ao patrimônio do Município ou será este indenizado do seu valor atual correspondente, mediante as condições que a lei do Município prescrever.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946.

**JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946.  
Cassiano Ricardo,  
Diretor Geral.

**DECRETO-LEI N. 16.678, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre a aplicação dos saldos dos depósitos nas Caixas Econômicas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

**DECRETA:**

Artigo 1.º — Fica autorizada a aplicação do saldo dos depósitos nas Caixas Econômicas Estaduais, até o limite de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), em parcelas anuais de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), por meio de empréstimo, a juízo do Governo, ouvida a Secretaria da Fazenda, no financiamento das obras para novos abastecimentos de água e serviços de esgotos dos Municípios, ou para encampação, ampliação ou reforma das instalações, já existentes, nos termos deste decreto-lei.

Artigo 2.º — O financiamento de que trata o artigo anterior será restituído no prazo de 40 (quarenta) anos, com os juros de 5 % (cinco por cento) ao ano, em anual-

dades fixadas pelo Departamento das Municipalidades, nos estudos a que proceder para verificação da capacidade financeira do Município interessado.

Parágrafo 1.º — As anuidades devidas pelos Municípios serão recolhidas em parcelas mensais à respectiva Coletoria Estadual e escrituradas como receita do Estado.

Parágrafo 2.º — O Governo restituirá às Caixas Econômicas Estaduais, as importâncias aplicadas no financiamento aos Municípios, no prazo de 30 (trinta) anos e aos juros de 6 % (seis por cento) ao ano, em anuidades fixadas pelo Departamento das Caixas Econômicas e que constituirão despesa do Estado.

Artigo 3.º — A capacidade financeira dos Municípios para o financiamento nos termos deste decreto-lei, destinado exclusivamente aos abastecimento de água e canalização de esgotos ou qualquer deles separadamente, bem como a encampação, reforma ou ampliação dos já existentes, será calculada adicionando-se à terça parte da renda média efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios financeiros, a receita líquida anual provável dos serviços.

Artigo 4.º — O pedido de financiamento deverá ser dirigido diretamente ao Chefe do Governo, em exposição, motivada, por intermédio do Departamento das Municipalidades e instruído, além dos necessários estudos e projetos, aprovados pela Diretoria de Engenharia deste Departamento, ou os seguintes elementos:

I — a legislação tributária em vigor, com as respectivas tabelas;

II — balanço geral dos três últimos exercícios;

III — orçamento vigente;

IV — a demonstração completa e comprovada das dívidas passivas.

Artigo 5.º — Dos estudos e projetos deverão constar a matéria de ordem técnica, o orçamento detalhado das obras a executar e o cálculo das taxas prováveis que devem ser instituídas como contraprestação dos serviços executados.

Parágrafo único — O custo dos estudos e projetos quando não puderem ser realizados pela Diretoria de Engenharia do Departamento das Municipalidades, será computado no orçamento das obras e a sua execução contratada com firmas de notória idoneidade, sob imediata direção e fiscalização daquela Diretoria, que as aprovará ou não, correndo a despesa como adiantamento ao Município interessado.

Artigo 6.º — Aprovados os estudos e projetos e comprovada, sob os aspectos contábil e legal, a capacidade financeira do Município para obter o financiamento, será o pedido encaminhado devidamente informado pelo Diretor Geral do Departamento das Municipalidades, ao Chefe do Governo, para a necessária concessão final, depois de preenchidas as formalidades legais.

Artigo 7.º — Autorizado o financiamento, a execução das obras será contratada mediante concorrência pública, com licitante de reconhecida idoneidade que melhores vantagens oferecer, observando-se, tanto na concorrência como no contrato que for celebrado, as disposições do Regulamento de Obras Públicas do Estado, aprovado pelo decreto n. 8.053, de 28 de dezembro de 1936 e mais prescrições legais.

Artigo 8.º — Ao Departamento das Municipalidades, mediante requisição sua devidamente fundamentada e aprovada pela Secretaria da Fazenda, será feita, pelo Departamento das Caixas Econômicas, a entrega das

somas parciais ou totais destinadas aos financiamentos autorizados.

Artigo 9.º — As taxas fixadas para os serviços deverão ser calculadas de modo que, sem caráter proibitivo bastem para cobrir as despesas de custeio e mais o pagamento das anuidades para a restituição do capital e juros, as quais começarão a vencer-se somente após a entrega dos serviços ao Município, em pleno funcionamento.

Artigo 10.º — Caso o produto das taxas instituídas para os serviços não sejam suficientes para cobrir as anuidades do financiamento ou já estejam comprometidas em garantia de outras operações, o Município responderá, no todo ou em parte, até o limite da quota de resgate, com recursos provenientes de outras fontes de sua receita, obrigando-se a consignar nas leis orçamentárias, verba adequada a satisfação desse encargo.

Artigo 11.º — A falta de recolhimento de qualquer parcela das anuidades por mais de 3 (três) meses consecutivos, outorga ao Estado o direito de fiscalizar a arrecadação das taxas dadas em garantia ou arrecadá-las diretamente pela Coletoria Estadual, até perfazer a importância devida, dando conhecimento a repartição competente do Município.

Artigo 12.º — Quando, a juízo do Chefe do Governo, se evidenciar do pedido urgente necessidade de ordem pública, que não permita delongas, poderão os serviços ser iniciados desde logo, diretamente pelo Estado, por intermédio da Diretoria de Engenharia do Departamento das Municipalidades, correndo as despesas a título de adiantamento ao Município, sem prejuízo do prosseguimento do processo de verificação da sua capacidade financeira.

Parágrafo único — O Município se obrigará, mediante autorização legislativa e pelos meios regulares de direito, a resgatar o capital invertido e os juros, no prazo estipulado neste decreto-lei.

Artigo 13.º — Os adiantamentos feitos à conta dos empréstimos concedidos na forma deste decreto-lei, serão escriturados em contas especiais abertas no Departamento das Caixas Econômicas e descontados da importância do financiamento autorizado para cada Município.

Parágrafo único — Essas contas vencerão juros de 6 o/o (seis por cento) ao ano, capitalizados semestralmente, pagos pelo Estado por ocasião do desconto a que se refere este artigo, mediante requisição fundamentada do Departamento das Caixas Econômicas à Secretaria da Fazenda, sendo o Estado indenizado pelo Município a taxa de 5 o/o (cinco por cento) ao ano.

Artigo 14.º — Se os estudos convencerem, desde logo, que as rendas do Município não comportam a obtenção do financiamento ou que o vulto do capital a investir ultrapasse os limites estabelecidos no art. 3.º, deste decreto-lei, poderá o Estado, considerando as obras como de interesse comum, desobrigar o Município, no todo ou em parte, do recolhimento a que se refere o Parágrafo 1.º, do art. 2.º deste decreto-lei, sem prejuízo da restituição a que se refere o parágrafo 2.º do mesmo artigo.

Artigo 15.º — Ao Departamento das Municipalidades compete exercer, pela Diretoria de Engenharia, a direção e fiscalização das obras, sendo vedadas quaisquer modificações dos estudos e projetos, sem seu previo e explícito assentimento.

Artigo 16.º — Compete, ainda, ao Departamento das Municipalidades, na vigência dos contratos, velar pela conservação dos serviços executados no sentido do seu